



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02221/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Sonia Maria Germano de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – UNIDADE DE NATUREZA AUTÔNOMA E PROVISÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Intempestividade no envio de termos de convênios, de fichas de acompanhamento de adiantamentos, de procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação ao Tribunal – Aquisição de vale alimentação em desacordo com o contrato de empréstimo internacional – Celebração de convênios e liberação de recursos para projetos não contemplados em acordo estrangeiro – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas remanescentes que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas. Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Concessão de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00065/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA COORDENADORA GERAL DO PROJETO COOPERAR, DRA. SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO*, relativas ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULAR COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* à então gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02221/06

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02221/06

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise das contas de gestão da ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2005, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, apresentadas a este eg. Tribunal em 31 de março de 2006, mediante o Ofício n.º 183, datado de 27 de março do mesmo ano, fl. 02.

Os peritos da então Divisão de Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* realizada no período de 06 de abril a 15 de maio de 2006, emitiram relatório inicial, fls. 1.006/1.019, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) o Projeto Cooperar foi criado através da Lei Estadual n.º 6.523, de 10 de setembro de 1997, em substituição ao PROJETO NORDESTE DO ESTADO DA PARAÍBA – PNE/PB; c) o referido projeto é uma unidade administrativa de natureza autônoma e provisória; e d) os seus objetivos e os seus recursos estão descritos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º da supracitada lei estadual.

Quanto aos aspectos orçamentários, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da antiga DICOG II que: a) a Lei Estadual n.º 7.717/2005 fixou as despesas orçamentárias do Projeto Cooperar no montante de R\$ 18.070.382,00; b) os créditos adicionais suplementares abertos no período elevaram as despesas fixadas para R\$ 31.162.195,00; c) as receitas orçamentárias somaram R\$ 21.587.241,00, sendo R\$ 19.255.750,00 provenientes do contrato de empréstimo do Estado da Paraíba junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD; d) os dispêndios orçamentários contabilizados ascenderam à importância de R\$ 22.100.360,00; e) o Projeto Cooperar celebrou no período 146 convênios, mobilizando R\$ 13.992.569,49; e) 147 servidores de outras secretarias foram colocados à disposição do aludido projeto e distribuídos entre a sede e as gerências regionais; e f) nenhuma denúncia respeitante ao ano de 2005 foi registrada.

Ao final, os inspetores do Tribunal relacionaram as seguintes irregularidades: a) realização de despesas para aquisição de vale alimentação na soma de R\$ 39.585,35 e para assistência médica no valor de R\$ 930.956,35, em desconformidade com o contrato de empréstimo firmado com o BIRD; b) celebração de convênios e liberação de recursos para projetos não contemplados na finalidade do acordo internacional; c) aquisições de calendários e bonés com recursos provenientes do estrangeiro no montante de R\$ 383.025,00; d) carência de envio dos instrumentos de convênios e das respectivas prestações de contas ao Tribunal; e) ausência de encaminhamento das fichas de acompanhamento de adiantamentos concedidos a funcionários no valor de R\$ 361.937,06; f) falta de apresentação de licitações e de dispensa de licitação ao Pretório de Contas; g) insuficiente comprovação dos gastos realizados com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA na quantia de R\$ 82.692,36; e h) apresentação de forma incompleta dos contratos firmados pelo Projeto Cooperar no ano de 2005.

Diante da solicitação dos analistas da unidade de instrução, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, com vistas à verificação da legalidade da realização de compras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02221/06

e serviços com a utilização de licitação na modalidade SHOPPING, notadamente quando os recursos utilizados forem de origem externa. No entanto, o *Parquet* de Contas sugeriu o retorno do álbum processual aos especialistas do Tribunal para apurar se os requisitos fáticos prescritos no art. 42, § 5º, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 estavam presentes em tal procedimento, bem como se as normas do agente financeiro internacional foram seguidas pela Administração Pública, fls. 1.021/1.022.

Após os peritos da antiga DICOG II mencionarem que o Projeto Cooperar utilizou os mecanismos recomendados pelo órgão financiador e que, segundo as LINHAS MESTRAS PARA AQUISIÇÃO NO ÂMBITO DOS EMPRÉSTIMOS DO BIRD E CRÉDITOS DO IAD, a aquisição deveria ocorrer junto ao fornecedor da proposta mais vantajosa, fl. 1.024, o Ministério Público Especial requereu a citação da antiga gestora do Projeto Cooperar para esclarecer as falhas apontadas pelos peritos da Corte, fl. 1.026.

Devidamente citada, fls. 1.027/1.030, a então Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, apresentou contestação e documentos, fls. 1.031/1.583, onde alegou, em síntese, que: a) os gastos com vale alimentação foram realizados na categoria ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO, conforme previsto no acordo de empréstimo devidamente homologado pelo Banco Mundial; b) os dispêndios com assistência médica foram feitos em concordância com a mencionada entidade financeira, consoante documento acostado aos autos; c) os Convênios n.ºs 45 e 47/2005 estavam inseridos na categoria de subprojetos sociais, conforme previsto no MANUAL DE OPERAÇÕES DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO n.º 4251-BR, como também na AJUDA MEMÓRIA DE SUPERVISÃO DO BANCO MUNDIAL; d) as despesas efetivadas com bonés e calendários estavam incluídas nas ações de divulgação do PROJETO DE COMBATE À PROBLEZA RURAL, conforme determina o item "3.1" do MANUAL DE OPERAÇÕES DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO n.º 4251-BR; e) os convênios com valores acima do limite previsto no art. 5º, § 1º, da Resolução RN – TC n.º 07/2001 foram encaminhados à Corte de Contas após a ciência da mencionada resolução; f) as fichas de acompanhamento de adiantamentos concedidos aos servidores do Projeto Cooperar foram remetidas ao Tribunal; g) os procedimentos licitatórios n.ºs 3450/2004, 4548/2004, 830/2005 e 1639/2005 foram anexados ao feito; h) o relatório dos serviços executados pela CAGEPA também foi encartado aos autos; e i) todos os contratos firmados em 2005 foram informados à Corte de Contas.

Encaminhados os autos aos técnicos da Corte, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 1.586/1.590, onde consideraram elidida a eiva concernente à apresentação de forma incompleta dos contratos firmados pelo Projeto Cooperar em 2005. Em seguida, asseveraram que apenas as despesas com assistência médica realizadas com recursos do empréstimo internacional foram autorizadas pelo BIRD, permanecendo, contudo, os gastos com vale alimentação na quantia de R\$ 39.585,35 em desconformidade com o acordo estrangeiro. Também informaram que os envios dos termos de convênios, das fichas de adiantamentos, da dispensa de licitação e das tomadas de preços para o Tribunal ocorreram de forma intempestiva, descumprindo resoluções deste Sinédrio de Contas. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial respeitantes às demais irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02221/06

Em sede de complementação de instrução, fls. 1.592/1.602, os analistas da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC detectaram a ausência de documentos relacionados aos procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação encaminhados junto com a defesa.

Providenciada à intimação da ex-gestora do Projeto Cooperar, fls. 1.603/1.605, esta enviou contestação, fls. 1.606/1.636.

Ato contínuo, os inspetores DILIC, fls. 1.639/1.645, consideraram a Tomada de Preços n.º 02/2005 formalmente regular. Já a Dispensa de Licitação n.º 3450/2004, o Convite n.º 02/2005 e a Tomada de Preços n.º 03/2005 foram consideradas formalmente regulares com ressalvas. Especificamente acerca da Tomada de Preços n.º 01/2005, os peritos da Corte solicitaram esclarecimentos acerca do número de veículos utilizados no Município de João Pessoa e qual o tipo de combustível utilizado.

Novamente intimada, fls. 1.646/1.648, a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo remeteu defesa, fls. 1.649/1.660, tendo os especialistas da DILIC, fls. 1.663/1.665, considerado a Tomada de Preços n.º 01/2005 formalmente regular e, em relação aos demais procedimentos examinados, ratificaram a conclusão constante na peça técnica de fls. 1.639/1.645.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.667/1.671, opinou pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas em análise, pela aplicação de multas a Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo por atrasos na remessa de documentos à Corte, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB, e, por fim, pelo envio de recomendações ao atual administrador do Projeto Cooperar, no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2005.

Solicitação de pauta, conforme fls. 1.672/1.673 dos autos.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pela ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2005, revelam algumas irregularidades remanescentes. Entrementes, impende comentar *ab initio* que as falhas atinentes à ilegitimidade de despesas referentes a aquisições de calendários e bonés no montante de R\$ 383.025,00 e à comprovação insuficiente das despesas oriundas do contrato firmado com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA no valor de R\$ 82.692,39 não subsistem, notadamente devido aos seguintes aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02221/06

O MANUAL DE OPERAÇÕES DO ACORDO DE EMPRÉSTIMO N.º 4251-BR destaca como forma de divulgação do Projeto Cooperar, dentre outras, a distribuição de cartazes e *folders* alusivos ao projeto, contendo diretrizes básicas sobre a participação comunitária, conforme item "3.1" do citado manual, devendo, portanto, os gastos realizados com recursos do empréstimo internacional no montante de R\$ 383.025,00 (R\$ 210.260,00 respeitantes à elaboração de 100.000 calendários, fls. 801/806, e R\$ 172.765,00 atinentes à confecção de 80.000 bonés, fls. 813/814), serem considerados regulares.

No tocante aos dispêndios como a CAGEPA, é importante destacar que o relatório final elaborado pela Gerência Regional do Projeto Cooperar em Areia/PB, fls. 1.580/1.582, detalha o acompanhamento da execução dos projetos nas comunidades SÍTIO VÁRZEA DO FACHEIRO, SÍTIO GABRIEL, SÍTIO CASTELO e SÍTIO CAPIM GRANDE DE CIMA. Ademais, a peça assinada pelo engenheiro agrônomo do mencionado projeto, Dr. Ubiracy Brandão da Silva, concluiu pela finalização dos referidos trabalhos e sua liberação operacional.

Por outro lado, no que diz respeito ao não encaminhamento no prazo legal dos instrumentos de convênios com valores superiores ao limite previsto na resolução aplicável à época (Resolução Normativa TC n.º 07/2001), verifica-se que a antiga gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, somente enviou os aludidos documentos no dia 05 de maio de 2006, após o recebimento em 03 de maio de 2006 da solicitação assinada pelo Diretor de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal, Dr. Francisco Lins Barreto Filho, por conseguinte, fora do prazo definido no art. 5º, § 1º, da mencionada resolução, *in verbis*:

Art. 5º. – (*omissis*)

§ 1º. – Os instrumentos de convênios de valor superior ao limite máximo definido no artigo 23, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, bem como os respectivos aditivos, deverão ser encaminhados a este Tribunal, para formalização de processo específico, até o último dia útil do mês seguinte ao de sua celebração.

No que diz respeito à apresentação intempestiva das fichas de acompanhamento dos adiantamentos concedidos pelo Projeto Cooperar no ano de 2005 na importância total de R\$ 361.937,06, evidencia-se que a autoridade responsável pelas contas *sub examine* somente remeteu a documentação reclamada em 27 de abril de 2007, descumprindo, portanto, o prazo estabelecido desta feita no art. 1º da Resolução TC n.º 09/1997, *verbatim*:

Art. 1º - Determinar que as entidades estaduais e municipais das administrações direta e indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias, fundações e órgãos de regime especial) encaminhem mensalmente a este Tribunal, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, fichas de acompanhamento de adiantamentos, conforme modelo constante no anexo I a esta Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02221/06

Outra irregularidade detectada pelos técnicos deste Sinédrio de Contas foi a aquisição de vale alimentação para os servidores do Projeto Cooperar no montante de R\$ 39.585,35 com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (fonte 048), em desconformidade com o contrato de empréstimo firmado entre o Estado da Paraíba e a mencionada instituição financeira. Com efeito, em que pese às alegações da ex-gestora, fl. 1.031, constata-se a ausência de autorização por parte daquele banco com vistas à utilização dos recursos para tais aquisições e a carência de contemplação destes gastos na categoria ADMINISTRAÇÃO DO PROJETO.

Quanto à celebração de convênios e à liberação de recursos para projetos não inseridos na finalidade de empréstimo estrangeiro, verifica-se que tanto a AJUDA MEMÓRIA DE SUPERVISÃO DO BANCO MUNDIAL, fls. 1.037/1.039, quanto a AJUDA MEMÓRIA DA MISSÃO DO BANCO MUNDIAL, fls. 1.040/1.050, não contemplam a possibilidade da utilização de recursos do empréstimo do BIRD nos objetos dos Convênios n.ºs 45/2005 (TRANSPORTE ESCOLAR) e 47/2005 (ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS) e sim, a orientação dos conselhos para, no processo de priorização das demandas, buscar a complementaridade das aplicações em outros programas sociais voltados para as comunidades rurais (FOME ZERO, PRONAF, PROJETOS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E INFRAESTRUTURA, ETC).

Em relação ao envio intempestivo das Tomadas de Preços n.ºs 01, 02 e 03/2005, bem como da Dispensa de Licitação n.º 3450/2004, verifica-se que os referidos procedimentos somente foram remetidos ao Tribunal no dia 24 de maio de 2007, em flagrante desobediência ao disposto no art. 1º da Resolução Normativa RN – TC – 06/2002, vigente à época, *verbum pro verbo*.

Art. 1º - As entidades estaduais e municipais das administrações direta, indireta e fundacional, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, encaminharão a este Tribunal os autos dos processos licitatórios realizados nas modalidades TOMADA DE PREÇOS, CONCORRÊNCIA, LEILÃO, PREGÃO e CONCURSO, DISPENSAS ou INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO, no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da publicação da homologação, instruídos do seguinte modo:

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pela antiga Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), regulamentada no art. 201 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB e fixada pela Portaria n.º 018, datada de 24 de janeiro de 2011 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 26 de janeiro de 2011, sendo a ex-gestora enquadrada no seguinte inciso do art. 201 do RITCE/PB, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02221/06

Art. 201. O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I - 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Por fim, cabe realçar que as incorreções observadas caracterizam, em sua maioria, falhas de natureza formal, sem evidenciar, entretanto, dolo ou má-fé da antiga gestora do Projeto Cooperar, o que enseja, além da aplicação de penalidade e do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *verbum pro verbo*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *APLIQUE MULTA* à então gestora do Projeto Cooperar, Dra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02221/06

4) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.